



Número: **0600399-50.2024.6.18.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COM FÉ PARA O TRABALHO CONTINUAR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - CRISTINO CASTRO - PI (REPRESENTANTE)	
	MARCIA MORGANA VAL ROMAO (ADVOGADO) ANGELICA COELHO LACERDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIO VIEIRA DA SILVA LINS PREFEITO (REPRESENTADO)	
D S B P EDITORA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122987052	24/09/2024 12:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600399-50.2024.6.18.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINO CASTRO PI
REPRESENTANTE: COM FÉ PARA O TRABALHO CONTINUAR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD] - CRISTINO CASTRO - PI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA MORGANA VAL ROMAO - PI23598, ANGELICA COELHO LACERDA
- PI13504
REPRESENTADO: D S B P EDITORA LTDA, ELEICAO 2024 FABIO VIEIRA DA SILVA LINS PREFEITO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL** proposta pela **A Coligação “COM FÉ PARA O TRABALHO CONTINUAR”**, em face de **PRO PESQUISAS LTDA e FABIO VIEIRA DA SILVA LINS**.

Na inicial o requerente afirma que *“A presente demanda tem como objeto irregularidades identificadas na Pesquisa Eleitoral registrada com o número PI-09605/2024, realizada pelo Instituto Requerido entre os dias 09 e 09 de SETEMBRO no Município de Cristino Castro-PI. (...). Ocorre, Excelência, que a pesquisa possui grave irregularidade quanto ao seu espaço amostral e o número de entrevistados. (...). A aplicação da ponderação sobre a quantidade de entrevistados revela a existência de fraude na pesquisa, em razão dos números fracionados de entrevistados”*.

Pede, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa. No mérito a proibição da divulgação da pesquisa.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as pesquisas eleitorais, determina a Lei 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas,

para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Já a Resolução TSE nº 23.600/2019 determina as seguintes regras para a impugnação de pesquisas:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal

Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Analisando os documentos, em especial do documento de id. 122976440, verifico que a pesquisa foi realizada com um total de 350 (trezentas e cinquenta) pessoas. Sobre esse total de pessoas, foram questionados até 24 anos, 18,1%, resultando em 63,35 pessoas; entre 25 a 34 anos, 20,8%, resultando em 72,8 pessoas; e com mais de 60 anos, 66,85%, resultando em 66,85 pessoas.

Tal fato demonstra a imprestabilidade da pesquisa impugnada. Ora, por óbvio não se pesquisou 0,35 de uma pessoa com menos de 24 anos, nem de 0,80 pessoa entre 25 a 34 anos. Em verdade, não se sabe quantas pessoas foram de fatos questionadas neste plano amostral pesquisado. A pesquisa está eivada de vício, devendo ser imediatamente suspensa, para evitar que os eleitores sejam vítimas de informação sem comprovação técnica.

DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, **DEFIRO o pedido liminar**. Intimem-se os requeridos para suspenderem a divulgação da pesquisa eleitoral PI-09605/2024, no prazo de 24 horas contadas da intimação, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 48 horas (art. 96, §5º da Lei 9.504/97).

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de um dia.

Rito do art. 96 da Lei 9.504/97.



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-17 em 24/09/2024 12:39:19

Número do documento: 24092412233223400000115880841

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412233223400000115880841>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON BRITO DA MATA - 24/09/2024 12:23:32